



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444881**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007211-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante B. B. S/A, é agravado M. A.C. N. DOS S.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007211-82.2025.8.26.0000

COMARCA DE PIRACICABA

AGRAVANTE: B. B. S/A

AGRAVADO: M. A.C. N. DOS S.

JUÍZA: FABÍOLA GIOVANNA BARREA MORETTI

**Voto nº 1018**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Decisão que deferiu a tutela de urgência para exclusão do autor da titularidade de conta bancária indicada na inicial, ressalvadas obrigações preexistentes. Insurgência do réu. Desacolhimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Inicial instruída com prova documental que empresta verossimilhança às alegações do autor e indica a urgência da medida pleiteada. Astreintes fixadas em valor proporcional, em patamar condizente com o arbitrado por esta Câmara em casos análogos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 221/222 da ação de *obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada cumulada com ação de indenização por danos morais*<sup>1</sup> ajuizada por M. A.C. N. DOS S. em face de B. B. S/A, na parte em que a MMª Juíza deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

3. A tutela de urgência deve ser deferida, pois presentes os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre da análise dos argumentos trazidos com a inicial, principalmente no que tange à alegação de estelionato sofrido pelo autor, já objeto

---

<sup>1</sup> R\$ 1.000,00 em dezembro de 2024.

*de investigação criminal.*

*O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é notório, já que a concessão da tutela jurisdicional pretendida apenas ao final poderá colocar em risco a própria subsistência do requerente, que, aparentemente, vem tendo o patrimônio dilapidado pelas condutas praticadas pela ex-companheira e familiares.*

*Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando que a parte ré exclua o autor da titularidade da conta bancária indicada na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00. Ressalvo, no entanto, que fica mantida a responsabilidade do autor por eventuais dívidas contraídas em data anterior à sua exclusão da referida conta, que poderão ser objeto de discussão em ação própria, se o caso.*

*Oficie-se ao Banco Bradesco para cumprimento imediato.*

*(...).*

Recorre o réu, argumentando, em síntese, que “*não houve apresentação de prova inequívoca do direito, não havendo provas acerca de qualquer pedido de cancelamento junto ao banco da parte agravada ou da corrê*” e que “*para que haja cancelamento de uma cobrança, é necessário o pedido do estabelecimento e restituição do valor eventualmente pago pelo Banco*” e que a parte autora não informou acerca de notificações de negativação. Afirma que não foi fixado prazo razoável para o cumprimento da medida e que a multa fixada é desproporcional. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com a revogação da tutela deferida na origem.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 29/30), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 372/373) e respondido (fls. 376/384), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, o autor (pessoa idosa, atualmente com 72 anos, cf. fls. 18 da origem) ajuizou a ação narrando os crimes de que foi vítima, a partir das contingências que o levaram a, na época da pandemia de COVID-19, delegar o controle de sua vida financeira a pessoa que, valendo-se de sua vulnerabilidade, passou a ser a segunda titular da sua conta corrente junto ao requerido, também conta salário - destacando-se na narrativa a prática, por tal pessoa, em conluio com terceiros, de desfalque milionário em seus ativos (além de alienação de bens móveis e imóveis).

Juntou à inicial o boletim de ocorrência (fls. 21/22 da origem) que deflagrou o Inquérito Policial 2330002-94.2024.070517, instaurado perante o 1º D.P. de Piracicaba (cf. fls. 24 e ss. da origem). Foi, também, documentado o deferimento de medidas cautelares de proteção em seu favor, em face da mesma pessoa (cotitular da conta bancária) e de terceiros, pela 1ª Vara Criminal de Piracicaba (fls. 197/199). Ainda, foram juntados os extratos bancários com intuito de demonstrar a inexistência de dívidas na conta bancária objeto do pedido (fls. 142/175), bem como *prints* de tela documentando as tratativas com o gerente da agência e telegrama enviado ao Banco anteriormente ao ajuizamento da demanda (fls. 208/215 da origem), buscando a solução administrativa do problema.

Embora o deslinde da matéria de fundo demande cognição exauriente, após regular exercício do contraditório, por ora o exame dos documentos que acompanharam a inicial aponta a verossimilhança das alegações do autor, vislumbrando-se o perigo de dano à sua pessoa, em razão do risco potencial de novos desfalques.

Assim, em que pese a irresignação do agravante, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo* está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de excluir o autor da titularidade da conta bancária indicada na petição inicial, não se vislumbrando prejuízo ao

requerido pela ressalva, constante da decisão recorrida, no sentido de que *“fica mantida a responsabilidade do autor por eventuais dívidas contraídas em data anterior à sua exclusão da referida conta, que poderão ser objeto de discussão em ação própria, se o caso.”*

Quanto à multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem liminar, também não assiste razão ao agravante.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária, *astreintes*, objetivando a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso ou por qualquer unidade de tempo - conforme o caso concreto - destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, não possuindo natureza punitiva ou indenizatória é certo que a multa cominatória não visa o seu eventual pagamento, mas sim compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, tem-se que a multa fixada, no valor de R\$ 500,00 por dia, é compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica do banco agravante; seu valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e está em consonância com o que tem sido fixado em hipóteses análogas por esta Câmara:

*ASTREINTES – Multa cominatória fixada pelo D. Juízo a quo em caso de descumprimento da decisão que determinou a baixa do gravame, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 – Inconformismo do réu – Parcial cabimento – Multa cominatória fixada em caso de descumprimento da medida – Possibilidade – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Embora o valor da multa não se mostre excessivo, revela-se razoável o estabelecimento de limite para a incidência da penalidade (R\$ 20.000,00) – Ausência de justificativa concreta para*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dilação do prazo fixado para cumprimento da decisão, que não se revela irrisório – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2147020-24.2024.8.26.0000; Relator(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Não se justifica, portanto, a exclusão da multa ou sua redução, observado que o banco não esmiuçou qual a dificuldade concreta que poderia impedir o cumprimento da tutela de urgência no prazo assinalado -sem prejuízo de eventual futuro ajuste que se afigure pertinente, como permite o art. 537, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora